



Ministério da Administração Interna



L/2018 (com proposta de alteração de 17/07/18 a negrito em resultado da reunião com a ANMP)

2018.01....

O XXI Governo Constitucional decidiu implementar uma Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, com capacidades reforçadas na monitorização e gestão dos riscos, nos sistemas de alerta e de aviso às populações e no envolvimento dos cidadãos para a construção de comunidades mais resilientes a catástrofes.

Assim, o reforço do sistema no âmbito das autarquias locais é concretizado através da descentralização de competências, pela consolidação dos serviços municipais de proteção civil, melhorando os níveis de coordenação operacional à escala concelhia, com um enfoque significativo no patamar local da proteção civil, e muito em particular ao nível das freguesias, considerando a sua proximidade aos cidadãos e o conhecimento das vulnerabilidades da sua área territorial.

Neste sentido, prevê-se a criação de Unidades Locais de Proteção Civil nas Freguesias, enquanto fórum de excelência para, na sua área geográfica, em articulação com os serviços municipais de proteção civil, promoverem a concretização das ações fixadas pelas juntas de freguesia.

Por outro lado, a entrada em vigor da segunda revisão da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, veio introduzir a necessidade de se proceder à atualização da Lei n.º 65/2007, de modo a torná-la coerente com a nova filosofia do edifício legislativo, quer no plano institucional, quer no plano operacional.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa e a Ordem dos Engenheiros Técnicos.

Assim:



Ministério da Administração Interna



Nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, a Assembleia da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito autárquico, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC) e define as competências do coordenador municipal de proteção civil em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 2.º

Objetivos e domínios de atuação

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e



Ministério da Administração Interna



abastecimento das populações presentes no município, incluindo a realização de simulacros;

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Artigo 3.º

[...]

- 1 - Em cada município existe uma comissão municipal de proteção civil (CMPC), organismo que assegura a nível municipal a coordenação em matéria de proteção civil, cuja composição é definida na Lei de Bases da Proteção Civil.
- 2 - [Revogado]
- 3 - São competências da CMPC:
 - a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;
 - b) [...];
 - c) Dar parecer sobre o acionamento dos planos municipais de emergência de proteção civil, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
 - d) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;
 - e) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a CMPC pode determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o respetivo acompanhamento.

Artigo 5.º

Competência para aprovação dos planos municipais de proteção civil



Ministério da Administração Interna



- 1 - Compete à câmara municipal, através do serviço municipal de proteção civil, elaborar o plano municipal de emergência de proteção civil, dos planos municipais especiais de emergência de proteção civil e acompanhar a sua execução.
- 2 - Compete à assembleia municipal aprovar os planos de emergência de proteção civil referidos no número anterior, após parecer da CMPC e da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).
- 3 - A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 6.º

Competências do presidente da câmara municipal

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos da declaração da situação de alerta, o presidente da câmara municipal detém as competências previstas no n.º 1 do artigo 13.º da Lei de Bases da Proteção Civil.
- 3 - Compete ao presidente da câmara municipal ativar e desativar o plano municipal de emergência de proteção civil e os planos municipais especiais de emergência de proteção civil, ouvida, sempre que possível, a CMPC.

Artigo 7.º

Dever de colaboração das juntas de freguesia

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o serviço municipal de proteção civil, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:

- a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
- b) Sensibilização e informação pública;
- c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.

Artigo 8.º

[...]



Ministério da Administração Interna



- 1 - Em função dos riscos existentes na respetiva área geográfica, **as juntas de freguesia podem deliberar** a existência de unidades locais de proteção civil (ULPC), fixando a respetiva constituição e tarefas.
- 2 - A ULPC é presidida pelo presidente da junta de freguesia.
- 3 - Sem prejuízo de outras tarefas fixadas nos termos do n.º 1, compete à ULPC apoiar a junta de freguesia na concretização das ações fixadas no artigo 7.º.
- 4 - **As freguesias limítrofes podem agrupar-se para a constituição de ULPC, sendo designado presidente um dos presidentes das juntas de freguesia que a constituem.**

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O SMPC tem estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo, no mínimo, abranger as seguintes áreas funcionais:
 - a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
 - b) Planeamento e apoio às operações;
 - c) Logística e comunicações;
 - d) Sensibilização e informação pública.
- 3 - O SMPC depende hierarquicamente do presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado, e é dirigido pelo coordenador municipal de proteção civil.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Compete ao SMPC executar as atividades de proteção civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.
- 2 - Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:
 - a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local



Ministério da Administração Interna



- previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
 - c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;
 - d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil.
 - e) [Revogado.]
 - f) [Revogado.]
 - g) [Revogado.]
 - h) [Revogado.]
 - i) [Revogado.]
- 3 - Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao SMPC:
- a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;
 - b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;
 - c) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;
 - d) [*Anterior alínea f*].
 - e) [Revogado.]
 - f) [Revogado.]
 - g) [Revogado.]
- 4 - Nos domínios da logística e comunicações, compete ao SMPC:
- a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;
 - b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;
 - c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;



Ministério da Administração Interna



- d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SMPC;
 - e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à rede estratégica de proteção civil (REPC);
 - f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações e gestão de emergências nos termos do artigo 16.º-A.
- 5 - Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao SMPC:
- a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de proteção civil;
 - b) Promover campanhas de informação junto dos munícipes sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;
 - c) Difundir, na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - Os diversos agentes de proteção civil com responsabilidade de atuação na área do município e entidades com especial dever de colaboração devem estabelecer entre si relações de coordenação institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas.
- 2 - Tal colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articulada com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal.
- 3 - *[Revogado.]*
- 4 - *[Revogado.]*

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].



Ministério da Administração Interna



- 2 - O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas diretamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos previstos no artigo 53.º da Lei de Bases da proteção Civil.

Artigo 13.º

Centro de coordenação operacional municipal

- 1 - Em cada município há um centro de coordenação operacional municipal (CCOM).
- 2 - A composição, atribuições e funcionamento dos CCOM são definidos no diploma que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

Artigo 14.º

Coordenador municipal de proteção civil

- 1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.
- 2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.
- 3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.
- 4 - **A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.**
- 5 - **Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.**
- 6 - **O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.**

Artigo 15.º

Competências do coordenador municipal de proteção civil



Ministério da Administração Interna



- 1 - Compete ao coordenador municipal de proteção civil:
 - a) Dirigir o SMPC;
 - b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
 - c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
 - d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;
 - e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;
 - f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;
 - g) Convocar e coordenar o CCOM, nos termos previstos no SIOPS.
- 2 - Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o coordenador municipal de proteção civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional distrital.

Artigo 16.º

Operações de proteção e socorro

Na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, são desencadeadas operações municipais de proteção e socorro, em harmonia com os planos municipais de emergência de proteção civil vigentes **e com o sistema de gestão de operações**, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excecional a adotar.

Artigo 18.º

Planos municipais de emergência de proteção civil

- 1 - Em cada município tem de existir um plano municipal de emergência de proteção civil destinado a enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem no respetivo território.



Ministério da Administração Interna



- 2 - Nos municípios em que tal se justifique, em complemento do plano municipal de emergência de proteção civil, deverão ser elaborados planos municipais especiais de emergência adequados à frequência e magnitude dos riscos específicos.
- 3 - Os planos municipais de emergência de proteção civil são elaborados de acordo com os critérios e normas técnicas fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil (CNPC).
- 4 - Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade, nos termos fixados na resolução referida no número anterior.
- 5 - Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, na operacionalização e na execução dos planos municipais de emergência de proteção civil.
- 6 - [Revogado.]
- 7 - [Revogado.]

Artigo 19.º

Atualização dos planos municipais de emergência de proteção civil

Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser atualizados no prazo fixado pela CNPC, através da resolução prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo o seu âmbito, natureza, missão, atribuições e composição reguladas pelo disposto no diploma que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI).
- 2 - [...].
- 3 - A intervenção do CCOM no âmbito da defesa da floresta contra incêndios é efetuada nos termos do SIOPS.

Artigo 23.º

[...]



Ministério da Administração Interna



- 1 - Os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPC constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da proteção civil e das autarquias locais, mediante consulta prévia à Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- 2 - A DGAL, a Escola Nacional de Bombeiros ou outras entidades formadoras credenciadas nos termos legais para ministrar formação profissional em matéria de proteção civil são as entidades formadoras autorizadas a ministrar a formação referida no número anterior.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

É aditado à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro, o artigo 16.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Central municipal de operações de socorro

- 1 - Pode ser criada ao nível municipal, pela câmara municipal, uma **central** municipal de operações de socorro (CMOS), no âmbito do SMPC, nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros.
- 2 - Nos termos do número anterior, a CMOS, a partir da data da sua criação, substitui as centrais de despacho de todos os corpos de bombeiros existentes no município, bem como as das estruturas municipais que a integrem.
- 3 - Os operadores da CMOS pertencem às estruturas que o integram.
- 4 - O funcionamento da CMOS é regulado pela **câmara municipal, através do SMPC.**»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, as alínea e) a i) do n.º 2 e as alíneas e), f) e g) do n.º 3 do artigo 10.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, e os n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.



Ministério da Administração Interna



Artigo 5.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, com a redação atual e as demais correções materiais necessárias.

Aprovada em de de 2018



Ministério da Administração Interna



DL.../2018 (com proposta de alteração de 17/07/18 a negrito depois da reunião com a ANMP)

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

Com a aprovação da Lei n.º /2018, de , que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, importa, no âmbito da proteção civil, concretizar a transferência para os municípios da matéria relativa ao funcionamento das equipas de intervenção permanente e para as entidades intermunicipais da matéria relacionada com os quartéis de bombeiros voluntários e os programas de apoio.

Existe, como tal, a necessidade de adequação a esta nova realidade do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro, diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, e que prevê a possibilidade de constituição de equipas de intervenção permanente nos municípios onde tal se justifique.

Igualmente se procede à alteração da lei que define as regras do financiamento, nomeadamente de infraestruturas, das associações humanitárias de bombeiros (AHB) no continente, aprovadas pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, enquadrando a participação das entidades intermunicipais na definição da rede dos quartéis dos bombeiros voluntários e na definição de programas de apoio.

Foram ouvidas a (...).

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º



Ministério da Administração Interna



Objeto

O presente diploma procede:

- a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros (AHB) no continente.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Serviço Operacional

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente, compartilhar nos custos decorrentes com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram **as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos.**
7. [anterior n.º 6].»



Ministério da Administração Interna



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto

É aditado à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Parecer prévio das Entidades Intermunicipais

1. Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva.
2. Os programas de âmbito **regional** de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial.
3. O exercício das competências previstas nos números anteriores pelas entidades intermunicipais depende de prévia concordância de todos os órgãos deliberativos dos municípios que as integram, devendo tal decisão ser publicitada nas páginas **eletrónicas** de cada município e da entidade intermunicipal.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de **60 dias**.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.